



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 13 de maio de 2022.

PARECER

CMP DL 2178/2022 – DAJ 215/2022

EMENTA: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA DA TULIPA VERMELHA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA DE PARKINSON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **DUDU**, que INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA DA TULIPA VERMELHA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA DE PARKINSON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Preliminarmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei, que fomenta a campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, bem como a conscientização da Doença por parte da sociedade, bem como a valorização do conhecimento e dos esforços dos profissionais que lidam com a patologia, a fim de que haja um compromisso conjunto de amenizar o sofrimento dos que padecem, sendo que as referidas matérias são amparadas por ser conexa uma à outra, haja vista ser de bom alvitre mencionar a mesma matéria que aqui se debate através de outra propositura de Lei nº 2554/2022, protocolado em 28 de abril de 2022, de forma que as referidas matérias são amparadas por uma mesma analogia.

Conforme o Regimento Interno desta casa legislativa, em seu §6º do art. 92, prevendo qual procedimento deverá ser adotado quando houver duas ou mais proposições que tratam do mesmo assunto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 92. Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo e as Indicações Legislativas, depois de protocolados, são lidos no Expediente e, até quarenta e oito horas, despachados às Comissões pelo Presidente.

§ 6º Se existe proposição em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa, o Presidente fará a distribuição por dependências, determinando a apensação da nova à proposição existente, as quais depois serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão, tendo precedência a mais antiga.

Dessa forma, analisando a data de protocolo da proposição, conclui-se que o **Projeto de Lei** em debate veio a ser protocolado antes do projeto de lei nº 2554/2022.

A referida proposição, de iniciativa parlamentar, não impõe atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Além disso, não há impedimento algum que a data comemorativa seja informada por objetivos de divulgação e visibilidade, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece os objetivos da data comemorativa ser semanal dentro de cada ano e com a divulgação e visibilidade necessária, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, cumprindo necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão **INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA DA TULIPA VERMELHA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA DE PARKINSON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a ser comemorado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

anualmente na semana do dia 11 de abril, e dá outras providências, o que não interfere.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de valorização, divulgação e visibilidade a acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse local, conforme mencionado acima.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, sugerimos que esta Casa Legislativa apense este Projeto de Lei à nova propositura.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei, que ora se discute, atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim, constitucional.

III-DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência às normas regimentais, este DAI sugere que este **PROJETO DE LEI** seja apensado ao novo **PROJETO DE LEI Nº 2554/2022**, nos termos do §6º do art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

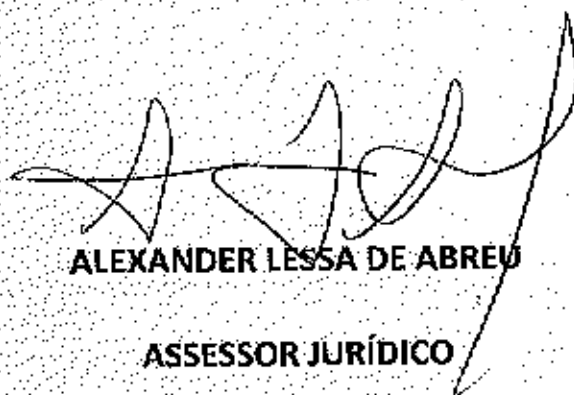


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Destarte, após os referidos projetos serem anexados, vem este DAI opinar pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177